

## O SURGIMENTO DA BIOÉTICA E SUA ATUAL IMPORTÂNCIA NO MUNDO JURÍDICO

*Fernanda de Favre Merbach*<sup>1</sup>

### Resumo

O tema alusivo ao conceito da vida humana é objeto de grandes reflexões, sendo, indubitavelmente, a questão mais importante a ser analisada, pois a vida humana é o bem jurídico supremo, sobre o qual tudo subsiste, inclusive o próprio Estado. Diante desse novo panorama histórico, manifestações começaram a ser realizadas no sentido de haver a necessidade de serem estabelecidos limites aos avanços científico e tecnológico, a fim de conciliá-los com os valores expressamente consagrados pelo ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** vida humana, bioética, direitos humanos.

### Abstract

The theme alluding to the concept of human life is of great reflections object and is undoubtedly the most important issue to be analyzed, because human life is the supreme legal interest, on which everything remains, including the state itself. In this new historical overview, demonstrations began to be conducted to be the need to establish limits on scientific and technological advances in order to reconcile them with the values expressly established by law.

**Keywords:** human life, bioethics, human rights.

### Introdução

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Padre Anchieta (UniAnchieta) em 1999, pós-graduada em Direito de Família e Sucessões; Mestre em Educação pela USF em 2012. Advogada e professora universitária das cadeiras de Português Jurídico, Ética, Biodireito e Direito de Família em cursos de graduação em Direito. Membro da Academia de Letras do Brasil e da Academia Jundiense de Letras Jurídicas.

Talvez o mais intrigante desafio para a inteligência humana nas primeiras décadas do século XXI encontre-se nas questões suscitadas para a ética filosófica e a filosofia do direito, em virtude dos avanços da biologia contemporânea e suas aplicações tecnológicas. Questões que despontam na consciência moral do ser humano e que obrigam o Direito a repensar algumas de suas categorias fundamentais, como a ideia de pessoa humana, de inviolabilidade do corpo humano, para não falar de indagações mais teóricas e nem por isto menos relevantes e com consequências práticas, como os temas da autonomia e da responsabilidade.

Hodiernamente, estas questões estão sendo delineadas tanto pela doutrina como pela jurisprudência, ensejando análise de conceitos os quais nunca haviam sido suscitados, tendo em vista a ocorrência de fatos até então presentes somente na imaginação de alguns autores, como o caso da fertilização in vitro, clonagem, utilização de células-tronco, a descoberta do genoma, a possibilidade de constatar doenças na fase embrionária.

## **1. Histórico**

Após o advento da Constituição Federal de 1988, que enfatizou as garantias fundamentais, deu-se início a uma ampla conscientização de diversos direitos que começaram a ser mais difundidos, tais como a cidadania, dignidade à vida, inviolabilidade à vida.

Fazendo um retrospecto histórico acerca da geração de Direitos do Homem, temos que: na terceira fase dos direitos do homem, também encontra-se a quarta geração que se refere ao biodireito e à bioética, abordando reflexões acerca da vida e da morte, pressupondo sempre um debate ético prévio. Lavié (1995, p. 33) entende que:

O direito à vida, ainda que não seja de forma implícita, é o primeiro direito da pessoa a ser reconhecido pelo texto constitucional. A substância desse direito se materializa em exigir que o Estado forneça uma prestação de saúde suficiente dirigida a assegurar a conservação da vida humana ou a impedir que a morte em uma instância permitida ou autorizada, quando se estiver em situação de evitá-la.

No século XXI, a vida representa um valor fundamental para os direitos do homem, uma vez que qualquer violação dos direitos existentes pelo mero fato de o ser humano nascer com vida, representa um atentado contra a própria sociedade internacional.

Bobbio (2000, p. 500) entende que no estado atual da ciência ética da humanidade, deve se reconhecer não apenas o direito de viver que é um direito primordial do homem, mas também o direito de ter o mínimo indispensável para viver:

O direito à vida é um direito que implica por parte do Estado pura e simplesmente um comportamento negativo: não matar. O direito de viver implica por parte do Estado um comportamento positivo, vale dizer, intervenções de política econômica inspiradas em algum princípio de justiça distributiva. Em poucas palavras, hoje se reconhece ao indivíduo não apenas o direito de não ser morto por qualquer razão (daí, por exemplo, a condenação da pena de morte), mas também da política de não morrer de fome.

## 2. A bioética e o biodireito

O termo biodireito tem raiz etimológica grega (*bios*, vida) e latina (*directus*, participio passado de *dirigere*, por em linha reta, dispor, ordenar, regular). Denominação dada à disciplina jurídica multidisciplinar que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas que regulamentam a conduta humana diante dos progressos da Biologia, da Biotecnologia e da Medicina (BARRETO, 2006, p. 101).

O vocábulo bioética tem raiz etimológica grega *bios* (vida) e *êthike* (ética). É um ramo da Filosofia Moral que examina os aspectos morais e sociais das técnicas oriundas do progresso do conhecimento nas ciências biológicas (BARRETO, 2006, p. 104).

No que se refere às relações entre a moral e a ética, Tugendhat citado por Fabríz (2003, p. 79) explica que:

A moral explica e é explicada pelos costumes. A moral pretende enunciar as regras, normas e leis que regem, causam e determinam os

costumes. A moral pretende enunciar as regras, normas e leis que regem, causam e determinam os costumes, inclusive, muitas vezes, enunciando-lhes as consequências.

Por sua vez, Fabríz (2003, p. 79) acrescenta que:

A Ética não está acima da moral, mas pode ser concebida em um determinado plano como a esfera que se propõe refletir sobre as posturas que devam ser compreendidas entre as dimensões da moral e da imoralidade. Nessa perspectiva nós vamos conceber a Ética – estudo geral do que é bem ou mal [...].

Embora a bioética não seja restrita ao campo da medicina, foi nele que a priori se observou tal reflexão. No juramento de Hipócrates já se notava as premissas diante das quais os médicos deveriam seguir suas condutas profissionais (FABRIZ, 2003, p. 81).

Assim, por meio da quarta geração se determinam os alicerces jurídicos dos avanços tecnológicos e seus limites constitucionais. Constantinov (2008, p. 29) entende que:

A partir do conceito de Bioética, chega-se ao conceito de Biodireito que é justamente, a positivação ou tentativa de positivação das normas bioéticas, o que leva à conclusão de que o Biodireito é, portanto, a normatização de permissões de comportamentos médico-científicos e a imputação de sanções pela violação dos comandos normativos prescritos.

O uso de seres humanos para experiências médicas é antigo. Em 1559, o rei da França Henrique II se acidentou quando participava de um torneio, pois uma lança atravessou sua viseira e um de seus olhos. Seus médicos para tentar curá-lo degolaram quatro criminosos saudáveis a fim de pesquisar a anatomia do olho. A experiência fracassou e o rei morreu (ASTOR, 2008, p. 121-122).

Os avanços científicos na área da medicina ocorridos na Segunda Guerra Mundial, tais como a descoberta de vacinas e de novos métodos cirúrgicos e de tratamento, foram produto de abusos cometidos por pesquisadores nazistas, com total desrespeito ao Princípio da Dignidade Humana. Estéfani (1998, p. 24) observa que:

Parece claro que o científico deve limitar sua liberdade de investigação e manipulação ante qualquer ação que possa lesionar sua própria dignidade ou a dignidade de outro, porém deve também dar razões de qualquer ato que implique degradação ou destruição do mundo natural. Agora bem, não é tarefa fácil limitar esta atividade.

Em todo caso deve partir-se sempre da diferente consideração que merece a vida humana e qualquer outro tipo de vida. Ambas são merecedoras de respeito, porém o grau do mesmo deve ser diferente em atenção ao caráter pessoal do ser humano. Por isso muitos autores insistem em que há que delimitar o que se pode realizar com outras espécies e “o que eticamente é aceitável no ser humano”.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial descobriu-se que entre os crimes de guerra, ocorreram terríveis experiências no regime nazista. O termo cobaias foi utilizado para exprimir a vulnerabilidade das pessoas que eram utilizadas nestas pesquisas. Elio Sgreccia citado por Diniz (2008, p. 82) observa que:

Alguns colocam o nascimento da bioética, mesmo não tendo ainda tal denominação, nos dias seguintes ao processo de Nuremberg em 1946. Depois de tal processo de Nuremberg, do qual apareceram numerosos crimes cometidos pelos médicos nazistas sobre prisioneiros, utilizados como cobaias humanas em terrificantes experimentações, surgiram duas linhas de reflexão: uma de natureza jurídica em campo internacional, que tinha como escopo a formulação dos ‘direitos do homem’ (e sobretudo aqueles com tema de defesa da vida física, pois os piores crimes foram cometidos contra a vida física dos prisioneiros e da população em geral); a outra de natureza filosófica, que se delineava sempre mais na fundamentação ética e racional de tais direitos.

As cobaias humanas de Joseph Mengele, o maior responsável pelo projeto médico e científico nazista, eram os judeus, ciganos, pessoas portadoras de deficiência e outras minorias raciais. Foram realizadas pesquisas para atender às necessidades do campo de batalha, experimentos relacionados a doenças infectocontagiosas, estudos de novos medicamentos e operações e dissecação de pessoas sem anestesia. Silva (2003, p. 165) explica que:

Em passado recente, a tomada de consciência da sociedade sobre a necessidade de reatualização da ética na vida humana delineia-se ao término da primeira metade do século XX, quando a opinião pública

mundial teve conhecimento das intervenções desumanas de médicos e de pesquisadores alemães durante o regime nazista.

Durante a Segunda Guerra Mundial quando os japoneses invadiram a China e a Coréia, realizaram um tipo eficiente de guerra química e biológica mediante experiências com armas químicas e biológicas, causando a morte de milhares de pessoas sendo o alvo principal a população civil e as plantações de maneira a gerar fome e epidemia.

Entretanto, mesmo após o término da Segunda Guerra os experimentos tortuosos com seres humanos continuam nos Estados Unidos fato este denominado de “revolução terapêutica”. Silva (2003, p. 154-155) explica que:

Não é nenhum absurdo afirmar que muitos desses escândalos norte-americanos deixam pouco a desejar aos desmandos nazistas, de maneira que a bioética surge como uma reação contra a insensibilidade tecnocientífica. Em 1963, por exemplo, no Hospital Israelita de Doenças Crônicas (Jewish Chronic Disease Hospital), do Brooklin, foram realizadas experiências com pacientes idosos, mediante a injeção de células tumorais vivas em seus organismos, sem que houvesse o correspondente consentimento. Outro exemplo: no período compreendido entre 1950 e 1970, o Hospital Estatal Willowbrook (Willowbrook State Hospital), de Nova York, conduziu uma série de estudos sobre hepatite, inoculando o seu vírus vivo em crianças com retardo mental, que se encontravam ali internadas.

Em pesquisas de laboratórios os animais são os mais sacrificados. Existem normas sobre o assunto mas ainda sem força de lei. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada na Bélgica em 1978, determina em seu art. 8º: “A experimentação animal que implica um sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas” (VIEIRA, 2003, p. 127).

Assim, os direitos de quarta geração, relativos à bioética, visam impedir a destruição da vida e regular a criação de novas formas de vida em laboratório pela engenharia genética.

Diniz (2008, p. 65) observa que:

Sob pena de alteração e deterioração do genoma humano, deve haver limitação às pesquisas e uso de dados com vistas à preservação do patrimônio genético da espécie humana. O Direito não protege, nesse ínterim, o indivíduo, mas sim, o membro de uma espécie de seres vivos.

Diante das violações aos direitos referentes à vida e à morte e à sua divulgação, ocorreu a elaboração de diretrizes internacionais para a pesquisa científica com pessoas com a finalidade de se garantir que os princípios de direitos do homem, sobretudo, a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade, como o ponto inicial de qualquer pesquisa científica envolvendo pessoas. Assim, a proposição de documentos referentes à ética na pesquisa foi um dos principais fatores para a consolidação da cultura dos direitos do homem de quarta geração.

Nesse contexto, em 1947, se elaborou o Código de Nuremberg que representa a entrada definitiva de princípios da cultura dos direitos do homem na pesquisa científica. O artigo primeiro trata da necessidade do consentimento individual para a participação em estudos científicos como uma forma ética de se pesquisar com seres humanos.

A Declaração de Helsinque foi uma tentativa da Associação Médica Mundial de reaproximar ética, medicina e opinião pública após as terríveis experiências realizadas pelos médicos nazistas. Este documento é um desdobramento de alguns preceitos éticos do Código de Nuremberg em conjunto com objetivos de intervenção na prática de pesquisa biomédica: “a missão do médico é salvaguardar a saúde das pessoas. O conhecimento e a consciência são dedicados a atingir essa missão” (art. 1º).

Outro documento que merece destaque é o Relatório de Belmont, publicado em 1978, pela Comissão Nacional para a Proteção de Sujeitos Humanos em Pesquisas Biomédicas e Comportamentais dos Estados Unidos. Conforme entende Diniz (2008, p. 82): “Esse documento se tornou a principal declaração principialista da reflexão bioética”, pois evidenciou que a ética em pesquisa não era matéria exclusiva de crimes de guerra provocando um debate internacional.

### **3. Princípios**

O Relatório observa que se tem três princípios referentes à pesquisa envolvendo seres humanos:

O princípio da beneficência, que estabelece a obrigação do profissional da área médica ou pesquisador em realizar o bem terapêutico do paciente, pois que o bem mais precioso dentre todos é a vida.

O princípio da autonomia deve ser entendido como respeito pela pessoa e, ao mesmo tempo, como a capacidade da pessoa participar das pesquisas médicas.

[...] O princípio da justiça significa imparcialidade na distribuição dos riscos e dos benefícios. (DINIZ, 2008, p. 83).

Com o avanço das pesquisas científicas é difícil seu retrocesso, uma vez que os novos conhecimentos são incorporados à ciência, por conseguinte, o direito ganha mais importância na definição das liberdades de ação. Desse modo, Vieira (2003, p. 155) entende que: “Não se pode simplesmente coibir a ciência de dar prosseguimento às suas pesquisas, nem tampouco determinar preliminarmente, com absoluta certeza de acerto, os limites que ela deve observar”.

Devido ao grande desenvolvimento da biotecnologia, o direito foi surpreendido por questões até então desconhecidas, tais como: quais são os limites à intervenção do homem na manipulação da vida e do patrimônio genético do ser humano? Como o direito regula a utilização das novas tecnologias genéticas respeitando os valores bioéticos?

#### **4. Avanços tecnológicos**

Diante dos avanços da revolução tecnológica e da nova ordem mundial, a quarta geração dos direitos do homem vem suscitando controvérsias em relação aos direitos e obrigações decorrentes da manipulação genética que muitas vezes se classificam como “Direitos Difusos”, uma vez que colocam em evidência os direitos concernentes à evolução biogenética e tecnológica. Nesse sentido, Bobbio (1997b, p. 29) reflete que:



Embora eu seja um admirador incondicional das grandes descobertas do campo da ciência, admiro com mais devota reverência a nobreza de uma consciência moral. Na história da humanidade vejo resplandecer de luz mais pura o ato de solidariedade com os oprimidos – tanto mais se é realizado por um homem que também é um gênio científico – do que a descoberta de uma verdade, ou ao menos me parece que esta última adquira tanto mais valor quanto mais estiver a serviço daquele.

Os avanços tecnológicos na área da bioética e da bioengenharia podem gerar problemas éticos importantes, visto que os direitos de manipulação genética, relacionados à biotecnologia e bioengenharia, tratam de questões sobre a vida e a morte.

Com isso, os direitos do homem objetivam a proteção não só o homem enquanto indivíduo, mas principalmente como membro da espécie humana tendo em vista o direito das gerações futuras encontrarem um mundo melhor que o atual. Lavié (1995, p. 33) entende que:

Deve também se entender que ao imperativo ético de não permitir a utilização do homem como um simples meio para outros fins. Deve-se evitar que o homem venha a tornar-se um suficiente receptor de múltiplas manipulações, somente baseado em conjunturas, a doxa ou a improvisação, isto é, se deve impedir que o sujeito se coisifique como objeto de uma mera investigação que o converta em simples “porquinho da índia”.

A quarta geração busca o redimensionamento de conceitos e limites biotecnológicos, rompendo paradigmas a cada nova pesquisa científica e, por refletir sobre temas essenciais à sobrevivência humana que envolve liberdades, direitos e deveres da pessoa, da sociedade e do Estado, a bioética transformou-se numa recente fonte de direitos do homem no sentido de que, conforme explica Garcia (2004, p. 148-149) a Declaração do Genoma Humano:

deu origem a uma noção e um conceito inteiramente novos, em termos de direito internacional, na medida em que a Humanidade, presente e futura, passa a ser sujeito de direitos. Com esta Declaração, à figura jurídica da pessoa humana como sujeito de direitos, acrescenta-se uma nova figura: o genoma humano como objeto e sujeito de direitos.

Dentre os direitos típicos da quarta geração, encontra-se o do homem não ter seu patrimônio genético alterado, Constantinov (2008, p. 67) explica que:

Considera-se patrimônio genético toda informação genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos desses organismos, vivos ou mortos, encontrados em seu ambiente natural, inclusive domesticados ou mantidos em coleções fora de seu ambiente natural, desde que coletados naquelas condições, existentes no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva.

Para os direitos de quarta geração a vida humana é o bem merecedor da tutela do direito, sendo o Estado o principal responsável na garantia desses direitos e no âmbito internacional o principal diploma regulador dos direitos do homem de quarta geração é a Declaração dos Direitos do Homem e do Genoma Humano, aprovada em 11 de novembro de 1997 e assinada por muitos países, onde cada um dos países signatários se comprometeu a divulgá-lo e a buscar soluções objetivando a conciliação entre o avanço da tecnologia e o respeito aos direitos do homem, estabelecendo limites éticos em relação à intervenção acerca do patrimônio genético do ser humano. Diniz (2008, p. 72) observa que: “Tal diploma proclamou o genoma humano e a informação nele contida como patrimônio comum da humanidade”.

Numa sociedade democrática a bioética tende a encontrar melhores condições para prosperar, pois num ambiente ditatorial os valores e princípios bioéticos serão prejudicados, diante da prevalência da vontade do Estado totalitário, e não de indivíduos livres e autônomos. Diante desse problema Bobbio (1997b, p. 28) explica que:

Do conflito entre o indivíduo que faz valer os direitos da própria consciência e o Estado que faz valer as exigências da própria conservação é, em última análise, um problema exclusivamente moral. Não existe regime tão absoluto que possa impedir a

rebeldia de uma consciência honesta; nem existe regime tão democrático que possa evitar o conformismo dos ânimos servis. O caso do cientista que se recusa a desenvolver uma pesquisa científica a ele imposta por razões de Estado é um caso típico de objeção de consciência.

Assim, o nascimento de uma nova categoria de direitos do homem na área da biologia e da genética traz a necessidade da análise da historicidade dos direitos do homem, conforme observa Bobbio (1997, p. 160) na obra *O Tempo da Memória*:

Outro tema sobre o qual me debrucei é o da historicidade dos direitos do homem, que não foram concebidos de uma vez por todas, todos de uma vez. Depois da afirmação dos direitos de liberdade, dos direitos políticos e dos direitos sociais, hoje avançamos sobre uma “nova geração” de direitos, que se afirmam diante das ameaças à vida, à liberdade e à segurança, que provêm do crescimento cada vez mais rápido, irreversível e incontrolável do progresso técnico. Refiro-me em particular ao direito à integridade do próprio patrimônio genético, que vai muito além do tradicional direito à integridade física.

A Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos (VIEIRA, 2003, p. 159-165) divide-se em temas de fundamental importância: a dignidade humana constitui o fundamento ético de todas as normas estabelecidas, bem como do exercício dos direitos dela decorrentes (arts. 1º - 4º).

Na declaração encontramos o genoma como patrimônio da humanidade:

O genoma humano sustenta a unidade fundamental de todos os membros da família humana, assim como o reconhecimento de sua dignidade intrínseca e de sua diversidade”, garantindo sua incolumidade por nele encontrar-se a essência da própria espécie humana: “Em um sentido simbólico, é o patrimônio da humanidade” (art. 1º da Declaração).

A declaração expressa a preocupação com algumas teorias que em suma procuram, reduzir as virtudes e potencialidades humanas, assim como seus vícios e defeitos, a um preciso e inexorável determinismo genético.

Assim, a Declaração do Genoma Humano salienta que “Cada indivíduo tem direito ao respeito de sua dignidade e de seus direitos, quaisquer que sejam suas características genéticas”, acrescentando que “Essa dignidade impõe não se reduzir os indivíduos às suas características genéticas e respeitar o caráter único de cada um e de suas individualidades” (art. 2º da Declaração).

A Declaração estabelece os direitos das pessoas envolvidas como referencial obrigatório para as pesquisas e suas aplicações tecnológicas (arts. 5º - 8º). O ser humano em função dessa dignidade natural, compartilhada por todos os seres humanos, independentemente de suas características genéticas, tem o direito de ser respeitado em sua singularidade e diversidade (art.2º, "a"). Outra consequência da identificação e materialização da dignidade humana, no respeito ao genoma, encontra-se na proibição de utilizá-lo para ganhos financeiros (art. 4º).

Em relação à regulamentação da pesquisa científica a declaração determina que a pesquisa e aplicações tecnológicas não poderão desrespeitar os direitos do homem, as liberdades fundamentais, a dignidade humana dos indivíduos e de grupos de pessoas.

Contudo, a declaração não se restringe à determinação dos limites legais que visam proteger diretamente a pessoa humana nas pesquisas relacionadas com o genoma humano, estabelecendo condições para o exercício da atividade científica ao prever responsabilidades, dos cientistas e pesquisadores e dos Estados envolvidos nesse tipo de pesquisas (arts.10º - 16º).

No tocante a clonagem de seres humanos, a Carta de Direitos determina: “Práticas que são contrárias à dignidade humana, tais como a clonagem com fins de reprodução de seres humanos, não devem ser permitidas”, convidando aos países e organizações internacionais à mútua cooperação com a finalidade de identificar práticas de clonagem humana, tomando medidas que forem necessárias para sua proibição (art. 11 da Declaração). No que se refere a clonagem de seres humanos previsto neste artigo Diniz (2008, p. 74) a considera como:

atentória à dignidade do homem, de modo que ela não deve ser permitida. No entanto, a clonagem de embriões humanos para fins terapêuticos poderia ser permitida desde que não se considere que a vida humana comece no momento da concepção, mas sim, a partir da formação do cérebro e do sistema nervoso, o que só ocorre várias semanas após a concepção.

Na verdade, o que se tem é que há uma opção pelo momento do nascimento e da morte, segundo as necessidades do caso. Cite-se, como exemplo, o caso de transplante, em que se considera morta a pessoa no momento de sua morte cerebral.

Dessa maneira, os problemas relativos à quarta geração de direitos do homem, não se limitam à questão da vida e suas condições, mas abrangem também os relativos ao fim da vida, como por exemplo, a morte assistida e à eutanásia, que tornam-se matéria a ser julgada pelos tribunais e debatida pela sociedade civil, sendo necessário a utilização de critérios éticos para a busca de soluções.

Como as grandes declarações do século passado, a declaração visa à defesa das liberdades individuais ao reconhecer que o Projeto Genoma Humano e as pesquisas genéticas são manifestações da liberdade de pesquisa, fundamentais para o progresso do conhecimento, a qual, se fundamenta no princípio da liberdade de pensamento, que deve ter como finalidade a diminuição do sofrimento e a melhoria da saúde do indivíduo e da humanidade (art. 12 da Declaração).

Os deveres de solidariedade e cooperação internacional, no contexto da internacionalização crescente do conhecimento científico, são determinadas na Declaração, através da avaliação dos riscos e benefícios das pesquisas com o genoma humano, da promoção de pesquisas sobre biologia e genética humana, levando-se em conta os problemas específicos dos diferentes países, da utilização dessas pesquisas em favor do progresso econômico e social e assegurando-se o livre intercâmbio de conhecimentos e informações nas áreas de biologia, genética e medicina (art. 19).

Conforme Bobbio (1992, p. 6) a quarta geração de direitos do homem refere-se “aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”. Assim, a Declaração do Genoma Humano, estabeleceu uma nova categoria de direitos

humanos: o direito ao patrimônio genético e a todos os aspectos de sua manifestação.

A concordância dos países signatários estabelece limites aos cidadãos, aos grupos sociais e ao Estado, que se obriga a respeitar as normas da comunidade internacional. A declaração representa uma tentativa de criar uma ordem ético-jurídica intermediária entre os princípios da bioética e a ordem jurídica positiva, o que irá obrigar os países signatários, a incorporar as suas disposições nos seus ordenamentos jurídicos nacionais.

### **Conclusão**

Por sua configuração, o corpo de princípios bioéticos apresentado adquire uma lógica própria se e somente se for analisado desde o referencial lógico dos agentes a que se aplicam: a beneficência, sob o ponto de vista dos provedores de cuidados de saúde; a autonomia pertinente ao paciente ou sujeito da experimentação e; a justiça quanto à sociedade e ao Estado.

Assim sendo, talvez, o mais intrigante desafio pra a inteligência humana nas primeiras décadas do século XXI encontre-se nas questões suscitadas para a ética filosófica e a filosofia do direito, em virtude dos avanços da biologia contemporânea e suas aplicações tecnológicas.

Até porque os avanços científico e tecnológico sempre foram alvos de muitas indagações, tendo em vista a inexistência de limites nas pesquisas realizadas, cuja atuação ocasiona, muitas vezes, indignação, em virtude de, de início, invadirem determinados valores consagrados, tanto na cultura, quanto no ordenamento jurídico do país.

### **Referências:**

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução da primeira edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi, revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ASTOR, Gerald. *Mengele: o último nazista*. Tradução Sandra Marta Dolinsky. São Paulo: Planeta do Brasil, 2008.

BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. Tradução de Alfredo Fait. 3. ed. São Paulo: Mandarim, 2000.

\_\_\_\_\_. *O Tempo da Memória*. Tradução de Daniela Versiani; prefácio de Celso Lafer. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1997b.

CONSTANTINOV, Givanildo Nogueira. *Biossegurança & Patrimônio Genético*. Curitiba: Juruá, 2008.

DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. *Aspectos Jurídicos da Clonagem Reprodutiva de Seres Humanos*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Curitiba: Juruá, 2008.

ESTÉFANI, Rafael Junquera de. *Reproducción Asistida. Filosofía Ética y Filosofía Jurídica*. Madrid: Tecnos, 1998.

FABRIZ, Daury Cesar. *Bioética e Direitos Fundamentais: A Bioconstituição Como Paradigma do Biodireito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

GARCIA, Maria. *Limites da Ciência: A Dignidade da Pessoa Humana: A Ética da Responsabilidade*. São Paulo: RT, 2004.

LAVIÉ, Humberto Quiroga. *Los Derechos Humanos Y Su Defensa Anta La Justicia*. Bogotá: Temis, 1995.

SILVA, Reinaldo Pereira e. *Biodireito: A Nova Fronteira dos Direitos Humanos*. São Paulo: LTR, 2003.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Bioética e Direito*. 2. ed. atual. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.